



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Institui o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares à participação em sessões de cinema adaptadas às suas necessidades sensoriais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de seus familiares e acompanhantes, de participar de sessões de cinema adaptadas às suas necessidades sensoriais e de acessibilidade.

Parágrafo único. O poder público e as empresas exibidoras de filmes deverão promover, de forma colaborativa, medidas que garantam a oferta regular dessas sessões, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 2º As sessões adaptadas de que trata esta Lei deverão observar, sempre que possível, as seguintes condições:

I – as luzes permanecerão levemente acesas durante toda a exibição do filme;

II – o volume do som será reduzido, de modo a evitar desconforto sensorial;

III – será permitido ao público entrar e sair da sala a qualquer momento;

IV – não haverá exibição de propagandas ou trailers antes do filme;

V – as sessões serão previamente identificadas pelo símbolo mundial do autismo, afixado em local visível na entrada da sala.





Art. 3º As redes de cinema e demais exibidores poderão oferecer capacitação básica a seus funcionários sobre acolhimento e atendimento a pessoas com TEA, podendo contar com apoio técnico de entidades especializadas.

Art. 4º O Poder Público poderá estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil e instituições voltadas à causa autista, com o objetivo de apoiar:

- I – a capacitação de profissionais envolvidos nas sessões adaptadas;
- II – a divulgação das sessões e dos direitos previstos nesta Lei;
- III – a ampliação do acesso das pessoas com TEA às atividades culturais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as formas de incentivo, fomento e reconhecimento das iniciativas voltadas à realização de sessões de cinema adaptadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir, em âmbito nacional, o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de participar de sessões de cinema adaptadas às suas necessidades sensoriais e de acessibilidade, garantindo o pleno exercício dos direitos ao lazer, à cultura e à inclusão social, em condições de igualdade e dignidade.

O projeto parte de uma constatação evidente: o autismo é uma realidade crescente no Brasil e no mundo, e o Estado brasileiro ainda carece de medidas concretas que garantam a efetiva participação social das pessoas com TEA. Estimativas da Organização Mundial da Saúde apontam que uma em cada cem crianças apresenta algum nível do espectro autista. No Brasil,





isso representa milhões de famílias que convivem diariamente com as barreiras impostas pela desinformação, pela falta de preparo e pela ausência de políticas públicas inclusivas.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, ao lazer e à cultura. Tais direitos são reforçados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que, em seus artigos 42 e 44, garante o acesso das pessoas com deficiência à cultura, ao esporte e ao lazer, em igualdade de oportunidades e com os ajustes necessários à sua condição.

As pessoas com autismo, contudo, encontram enormes dificuldades para usufruir de ambientes culturais e de entretenimento. Uma simples ida ao cinema pode se transformar em um episódio de estresse e exclusão. O som excessivamente alto, a escuridão completa, os flashes de luz e as regras rígidas de comportamento tornam o ambiente hostil a quem apresenta hipersensibilidade auditiva, visual ou emocional. Em muitos casos, famílias inteiras deixam de frequentar esses locais por medo de constrangimentos e por falta de compreensão do público e dos próprios funcionários.

A criação de sessões adaptadas é uma medida simples, de baixo custo e de alto impacto social. A redução do som, a iluminação parcial e a liberdade de locomoção durante o filme são ajustes mínimos, mas capazes de transformar profundamente a experiência das famílias com autismo. Esses elementos não interferem no funcionamento normal dos cinemas, mas demonstram respeito e compromisso com a inclusão.

Além disso, a proposta prevê a cooperação entre o Poder Público e entidades, estimulando parcerias que ampliem a divulgação e o alcance das sessões adaptadas. Essa interação é fundamental para transformar a política pública em realidade, permitindo que redes de cinema,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 14/11/2025 15:48:10.083 - Mesa

PL n.5866/2025

instituições educacionais e organizações de apoio ao autismo ajam de forma coordenada e eficaz.

Sob o ponto de vista jurídico, a iniciativa harmoniza-se com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da igualdade material (art. 5º, caput), da prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227), e da acessibilidade e inclusão social previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009.

Sob o ponto de vista moral e social, a medida é um ato de justiça. A inclusão não é uma concessão, é um direito. Nenhuma família deve se sentir constrangida por levar um filho autista ao cinema. Nenhuma criança deve ser privada do convívio cultural por causa de sua condição. Quando o Estado garante esse espaço de acolhimento, reafirma o valor da vida, da diversidade e da convivência solidária.

Por fim, esta proposição reforça o papel pedagógico do Parlamento como formulador de políticas públicas inclusivas e humanizadas. A cultura é o espelho de um povo, e um cinema que se abre ao autismo é símbolo de um país que começa a compreender que a igualdade não está em tratar todos da mesma forma, mas em oferecer a cada um o suporte que precisa para viver com dignidade.

Por essas razões, submeto este projeto à apreciação dos nobres pares, confiante de que sua aprovação representará um avanço civilizatório na defesa dos direitos das pessoas com autismo e de suas famílias, reafirmando o compromisso desta Casa com a inclusão, o respeito e a construção de uma sociedade verdadeiramente acessível e fraterna.

Sala de Sessões, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259544644500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes

